



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001115/2007-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/1999 a 06/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ausentes os fatos geradores relacionados a valores pagos a título de benefícios indiretos – carros e viagem, previdência privada, participação nos lucros e cooperativa de trabalho Unimed, todos em desacordo com a legislação, conforme Relatório Fiscal de fl. 7/8.

Em impugnação de fls. 137/167, o contribuinte alega decadência, que os sócios da empresa não poderiam constar como co-responsáveis, que uma vez que os lançamentos efetuados nas NFLDs são indevidos, não há que se falar em descumprimento do dever de informar em GFIP, que a cobrança desta multa está em duplicidade com a lançada nas NFLDs, que a multa aplicada é inconstitucional e confiscatória, que é inconstitucional a fixação do valor da multa em portaria, havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Foi proferido o Acórdão nº 17-22.759, de 7/2/2008, fls. 394/401, que julgou o lançamento procedente e retificou o valor total da multa aplicada para R\$ 3.286.059,68.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.985 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001115/2007-31

Cientificado da decisão em 3/3/2008 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 405), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/4/2008, fls. 406/466.

Dentre suas alegações afirma que não descumpriu a obrigação acessória, pois os valores lançados nas NFLDs correlatas estão fadados ao fracasso.

Requer o cancelamento do lançamento perpetrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, com o lançamento de obrigação principal, lavrados na mesma ação fiscal.

No relatório fiscal e também no recurso, há informação de que a obrigação principal foi lançada nas **NFLDs Debcad 37.048.213-1, 37.048.214-0, 37.048.215-8 e 37.048.216-6**. Referidos processos contendo as NFLDs não foram encontrados no e-processo.

Sendo assim, necessário que os autos sejam baixados em diligência para que DRF de origem informe a situação de referidos processos, se houve Decisão-Notificação /acórdão da DRJ e do CARF, se foram pagos, parcelados ou enviados para PGFN. Caso eles tenham sido arquivados, o motivo que determinou o arquivamento.

Solicita-se que sejam juntadas aos autos as cópias das NFLDs e dos referidos acórdãos, se houver.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier